



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente, o corpo técnico da Secretaria da Fazenda do Município de Porto Alegre não interpreta a legislação de forma que contemple o turismo rural e a hospedaria de equinos, sendo necessário deixar de modo expreso que exploração agrícola contém o turismo rural e a hospedaria de animais.

Destaca-se que somos a terceira capital brasileira com a maior área rural. Porto Alegre tem o privilégio de oferecer uma experiência singular, uma zona rural perto do grande centro urbano. Num espaço de natureza viva, com áreas produtivas e de preservação ambiental e biológica.

A região de estâncias do século XIX é hoje ocupada por pequenas propriedades de expressiva agricultura familiar e agroecológica, que preservam a paisagem natural e o modo de vida tipicamente rural e gaúcho. São situações que geram sustentabilidade econômica, ambiental, cultural e social por meio do turismo.

A zona rural ocupa 30% do território de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul. Abrangendo 11 bairros, onde localizam-se as propriedades que fazem parte dos Caminhos Rurais. A agroecologia e sua diversidade, bem como a criação de ovelhas e cavalos, despertam interesse neste destino que conta hoje com diversos empreendimentos, com potenciais diversos e atrativos como espaços para Ecoturismo, Turismo Cultural, Turismo Rural e de Estudos, com tematizações diversas. Além destes diferentes segmentos do turismo, os Caminhos Rurais buscam um novo modelo de desenvolvimento turístico, pautado no associativismo e no protagonismo da comunidade local. Toda esta produção do setor primário é representada por uma entidade que tem mais de 600 produtores rurais vinculados, que é o Sindicato Rural de Porto Alegre.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar que amplia a interpretação para dar segurança jurídica para uma legislação vigente.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/24**

**Altera o § 2º do art. 3 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e o inc. II do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, isentando do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo propriedades destinadas à hotelaria, ao turismo rural, ao tratamento profissional de saúde animal, à trilha ecológica, à hospedaria de equinos, ao desenvolvimento da apicultura, avicultura, suinocultura, ovinocultura, ou caprinocultura e qualquer atividade rúrcola reconhecida pelo governo federal em decreto ou portaria situadas na 3ª Divisão Fiscal.**

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 3º .....

§ 2º Não está abrangido pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - o imóvel que esteja localizado na 3ª Divisão Fiscal e que comprovadamente seja utilizado para uma ou mais das seguintes finalidades:

I – exploração extrativa vegetal;

II – exploração agrícola;

III – hotelaria e turismo rural;

IV – desenvolvimento de pecuária, apicultura, avicultura, suinocultura, ovinocultura ou caprinocultura;

V – produção agroindustrial;

VI – tratamento profissional de saúde animal;

VII – trilha ecológica;

VIII – hospedaria de equinos; e

IX – qualquer atividade rurícola reconhecida pelo governo federal em decreto ou portaria.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o inc. II do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, conforme segue:

“Art. 3º .....

.....

§ 3º .....

.....

II – os imóveis referidos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro 1973, inclusive as construções utilizadas como residência do proprietário e de seus familiares, excetuadas as demais construções não vinculadas à exploração extrativa vegetal, à exploração agrícola, ao turismo rural, à pecuária, à produção agroindustrial ou a outra atividade compreendida como rurícola;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 15/07/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0742151** e o código CRC **870B1F67**.